

A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO NA GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

THE REPLACEMENT TO THE PUBLIC PATRIMONY IN THE MANAGEMENT OF PEOPLE IN THE FEDERAL PUBLIC ADMINISTRATION

Wellington Soares da Costa¹

RESUMO: Estuda-se a reposição de valores indevidamente recebidos em folha de pagamento por servidor público federal ou seu pensionista. A pesquisa qualitativa que ora se apresenta é documental, jurisprudencial e bibliográfica. Baseia-se a discussão em leis, atos normativos infralegais, decisões de Tribunais e doutrina (destaca-se a Lei nº 8.112/1990). O debate inclui abordagem sobre a boa-fé do servidor ou seu pensionista e a dívida ativa da União. Alerta-se que o Artigo não abrange casos de indenização e outros processos administrativos. A reposição estudada fundamenta-se principalmente nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, harmonizados com o princípio jurídico que proíbe o enriquecimento sem causa legítima.

Palavras-Chave: Servidor público federal; Pensionista; Reposição; Erário; Boa-fé; Dívida ativa da União.

ABSTRACT: The replacement of amounts unduly received on the payroll by a federal public servant or his pensioner is being studied. The qualitative research presented is documentary, jurisprudential and bibliographic. The discussion is based on laws, infra-legal normative acts, Court decisions and doctrine (Law nº 8.112/1990 stands out). The debate includes an approach to the good faith of the public servant or his pensioner and the active debt of the Union. It is important to note that the Article does not cover cases of compensation and other administrative processes. The replacement studied is mainly based on articles 46 and 47 of Law nº 8.112/1990, harmonized with the legal principle that prohibits enrichment without legitimate cause.

Keywords: Federal public servant; Pensioner; Replacement; Public patrimony; Good Faith; Active debt of the Union.

1 Bacharel em Administração e Direito; Pós-graduado em Gestão e Desenvolvimento de Seres Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Tutoria em Educação a Distância. Servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1. INTRODUÇÃO

Aplicável a servidores públicos da União, de autarquias federais e de fundações públicas federais, a Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre descontos, reposição e indenização destinados ao erário nos termos dos artigos 44 a 48, 122, 219 e 240.

No sentido estrito, erário é “conjunto de bens, direitos ou valores pertencentes ao Estado. [...] o erário ou tesouro público é a reunião de suas riquezas acumuladas” (Bezerra Filho, 2018, p. 33). A reposição discutida relaciona-se aos valores indevidamente recebidos pelos servidores ou seus pensionistas em folha de pagamento, que é processada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE)². Portanto, não se contemplam situações a exemplo da tomada de contas especial³ e de outros processos administrativos (como cobrança prévia) que objetivam o ressarcimento ao erário em razão de danos diversos.

Reposição é devolução de valores que porventura o servidor ou seu pensionista tenha indevidamente recebido na folha de pagamento e não se confunde com indenização, que constitui pagamento por dano causado pelo servidor ao erário.

A pesquisa qualitativa que ora se apresenta é documental, jurisprudencial e bibliográfica. Destacam-se a Lei nº 8.112/1990, alguns atos normativos infralegais e determinadas decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5881, 5886, 5890, 5925, 5931 e 5932), Superior Tribunal de Justiça (especialmente os Temas Repetitivos 531 e 1009) e Tribunal de Contas da União (acórdãos e súmula).

2. A REPOSIÇÃO NA LEI Nº 8.112/1990

A norma geral da Lei nº 8.112/1990 proíbe o desconto na remuneração e no provento, exceto se imposto por lei ou decisão judicial (art. 45). Por sua vez, arresto, sequestro e penhora de vencimento, remuneração e provento são incabíveis, salvo quando se trata de prestação alimentícia decidida judicialmente (art. 48).

Há de se descontarem as faltas injustificadas na jornada de trabalho (art. 44, inciso I) e ainda estão previstos: A) desconto de valores referentes a determinado habilitado à pensão por morte, a fim de se realizar o rateio da pensão junto aos demais habilitados, no caso de ação judicial do primeiro, vedado que se pague a cota deste “até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário” (art. 219, § 3º); B) mensalidade sindical e contribuição sindical descontadas em folha de pagamento, desde que haja definição de valores decidida em assembleia geral da entidade sindical (art. 240).

A lei prevê o desconto de atrasos, ausências justificadas e antecipação de saídas na jornada de trabalho, se não compensados no mesmo mês ou até o mês subsequente. A compensação de carga horária deve ser decidida previamente pela imediata chefia, isto é, o servidor não pode compensar carga horária sem decisão prévia do chefe imediato, pois há

² O SIAPE é instituído pelo Decreto nº 99.328/1990 e regulamentado atualmente pelo Decreto nº 10.715/2021.

³ Sobre tomada de contas especial, v. Costa (2019; 2023a; 2023b; 2023c).

de se considerar o interesse público da instituição e da unidade administrativa na situação concreta e não existe o direito subjetivo do servidor à compensação. Nessas ocorrências não se incluem as concessões normatizadas no art. 97, que são afastamentos para doação de sangue do servidor, alistamento eleitoral ou recadastramento eleitoral do servidor, casamento do servidor e falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão do servidor (art. 44, inciso II).

Todo ato causador de prejuízo ao erário ou a terceiros implica responsabilidade civil-administrativa e abrange atos comissivos, omissivos, dolosos e culposos (art. 122). Na indenização do erário por ato doloso, prioriza-se a execução judicial em face de bens do servidor, porque apenas na hipótese de inexistirem tais bens realiza-se o desconto em folha de pagamento como previsto no art. 46. Quanto à indenização do erário por ato doloso, soma-se que, conforme o *caput* do art. 942 do Código Civil, “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado”.

O prejuízo a terceiros permite ação judicial regressiva da Fazenda Pública perante o servidor. Como a responsabilidade estatal é objetiva, compete ao Estado proceder à indenização de terceiros e ajuizar processo regressivo contra o servidor, cuja responsabilidade é subjetiva.

Estende-se aos sucessores o dever de reparação nos limites da herança recebida (art. 122), o que se coaduna com a norma do art. 943 do Código Civil, segundo a qual “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”. E a primeira parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil determina que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei”.

Os descontos, reposições e indenizações que visam ressarcir o erário também se fundamentam no princípio proibitório do enriquecimento ou locupletamento sem causa legítima, contido nos artigos 884 a 886 do Código Civil. Alterados em 1997 e 2001, os artigos 46 e 47 tratam de reposição e indenização.

O texto inicial do art. 46 determina que as reposições e indenizações realizem-se mediante desconto parcelado mensalmente, observando-se o limite máximo correspondente à décima parte da remuneração ou do provento, e com valores atualizados monetariamente.

A Lei nº 9.527/1997 modifica o texto do art. 46 e determina comunicação prévia ao servidor, parcelamento mensal de até 10% (dez por cento) da remuneração ou do provento para indenizações, parcelas mensais de até 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou do provento para reposições, desconto sem parcelamento para reposição de valor pago indevidamente no mês anterior ao mês de processamento da folha.

A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 altera o art. 46, pois alude a pensionista de modo expresso e determina o pagamento do valor devido em até 30 (trinta) dias, parcelamento requerido pelo servidor, limite mínimo de 10% (dez por cento) de remuneração, provento ou pensão, correção monetária de “valores recebidos em decorrência de cum-

primento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida”. Essas normas estão vigentes e ainda ordenam: A) valores atualizados monetariamente até 30/06/1994; B) comunicação prévia junto ao servidor; C) desconto sem parcelamento para reposição de valor pago indevidamente no mês anterior ao mês de processamento da folha.

Na sua Nota Técnica nº 66/2015/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP (vigente atualmente, apesar da nova redação do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, determinada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atuante como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC)⁴, expressa o entendimento de que a correção monetária é necessária e, no entanto, inexistente lei definidora do índice a ser aplicado (princípio jurídico da estrita legalidade).

O Judiciário Federal, a seu turno e para os fins de ação condenatória em matéria de créditos referentes a empregados públicos e servidores públicos, aplica os doze indexadores listados na tabela gerada pelo Sistema de Correção Monetária (SICOM) do Conselho da Justiça Federal:

ORTN de 10/1964 a 02/1986
ORTN/OTN (CONEXAO) de 02/1986 a 03/1986
OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989
IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989
BTN de 03/1989 a 03/1990
IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991
INPC de 03/1991 a 11/1991
IPCA (série especial) em 12/1991
UFIR de 01/1992 a 12/2000
IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000
IPCA-E de 01/2001 a 11/2021
SELIC de 12/2021 a 03/2024

Segundo a redação primeira do art. 47, se o servidor é demitido, exonerado, apenado com cassação de aposentadoria ou apenado com disponibilidade cassada e deve ao erário, há de quitar o débito no prazo de 60 (sessenta) dias. Se desobedecido esse prazo, dá-se a inscrição do débito na dívida ativa da União.

A Lei nº 9.527/1997 inclui nas hipóteses do art. 47 a dívida com valor cinco vezes maior que o valor da remuneração; determina que os valores recebidos pelo servidor com fundamento em decisão liminar, medida antecipatória ou sentença que depois seja cassada ou revista devem ser objeto de reposição no prazo de 30 (trinta) dias. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 modifica o art. 47, cuja redação hodierna corresponde às normas do texto original.

4 No Governo Federal em 2024, não existe mais o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujas responsabilidades são distribuídas para outros Ministérios. Hoje, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos é o órgão central do SIPEC, segundo a Lei nº 14.600/2023 (art. 32, inciso V) e o Decreto nº 11.437/2023 (Anexo I, art. 1º, inciso V).

A partir das normas dispostas na Lei nº 8.112/1990 e na legislação correlata, formaliza-se o processo administrativo com o qual os valores são repostos ao erário, assunto abordado no item seguinte.

3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPOSIÇÃO

Para Guimarães (2004, p. 290), processo é “instituto jurídico qualificado pela necessidade de se assegurar a ampla defesa e o contraditório em face de situações de conflituosidade”. Por conseguinte, se os interesses jurídicos envolvidos não são contrapostos entre si, não há processo, mas mero procedimento.

Assim, o setor de pessoal formaliza o processo administrativo de reposição em consonância com a Lei nº 9.784/1999 e a Orientação Normativa nº 5/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que obedece ao dever-poder regulamentar da Administração Pública⁵. Nos processos administrativos em geral, há de constatar-se a ocorrência de fatos jurídicos extintivos a exemplo dos institutos de preclusão, decadência e prescrição, bem como a boa-fé do servidor.

Segue a explicação sucinta dos fatos jurídicos extintivos, que implicam a perda de um direito. Na preclusão, perde-se o direito de praticar um ato processual ou emendar um ato processual praticado (*caput* do art. 223 do Código de Processo Civil). Na prescrição, perde-se o direito de ação processual no sentido de não mais poder, no processo, pretender a solução de um conflito (art. 189 do Código Civil), isto é, perde-se o direito de pretensão processual, embora não se perca exatamente o direito de ação, que constitui o direito de ajuizar ação. Na decadência, perde-se o direito material.

O *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. A boa-fé do servidor ou pensionista é comentada no tópico seguinte, porque impede a reposição de valores ao erário, desde que não haja erro material/operacional da Administração Pública.

4. A BOA-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO OU SEU PENSIONISTA

A Lei nº 9.784/1999 alude à boa-fé como critério de atuação da Administração Pública no processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, inciso IV) e como dever do administrado junto à Administração (art. 4º, inciso II). Por outro lado, a Lei nº 8.112/1990 informa que um dos deveres do servidor público é “manter conduta compatível com a moralidade administrativa” (art. 116, inciso IX). Aliás, como desdobramento do fator ético intrínseco ao Direito, a moralidade⁶ constitui princípio da Administração Pública previsto na Constituição de 1988 (*caput* do art. 37).

5 Sobre o dever-poder regulamentar, v. Cunha Júnior (2019, p. 85-88).

6 Sobre Direito e moralidade, v. Matos (2019).

Conforme Giacomuzzi (2004, p. 230) e Mello (2004, p. 113), a boa-fé objetiva relaciona-se à moralidade administrativa (*caput* do art. 37 da Lei Maior de 1988) e a boa-fé subjetiva refere-se à probidade (§ 4º desse art. 37).

Quanto à provável ou suposta diferenciação entre moralidade e probidade, os doutrinadores não são unânimes, por exemplo, Fernandes (1997, p. 103), Meira (1993, p. 199), Cunha Júnior (2019, p. 626), Freitas (1996, p. 55), Thalita Abdala Aris *apud* Toledo (2016, p. 90) e Abbud (2016, p. 69-73). Mas Bertolazo (2009, p. 78) explica:

O princípio da moralidade é gênero, do qual a probidade é espécie. A moralidade administrativa determina a todos os poderes e funções do Estado atuação honesta, reta, direita, de boa-fé, com lealdade. Já a probidade volta-se a um aspecto específico da conduta do administrador. Assim, ela seria o aspecto pessoal-funcional da moralidade administrativa. Pode-se violar a moralidade administrativa sem violar a probidade, isso se na análise da conduta não houver previsão legal tida como contra a probidade administrativa. As possibilidades erigidas por lei que violam a probidade administrativa estão elencadas nos artigos 9º, 10º e 11º da 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Todo ato que viola a probidade também viola a moralidade, mas nem todo ato que viola a moralidade viola a probidade. O ato que viola a probidade administrativa é chamado de ato ímprobo, e estão divididos em três categorias: há o ato ímprobo que importam em enriquecimento ilícito, há o ato ímprobo que causa prejuízo ao erário e o ato ímprobo que atentam contra os princípios da Administração Pública. Assim, improbidade administrativa é uma espécie do gênero imoralidade administrativa, e é qualificada pela conduta do agente público em uma das três categorias citadas anteriormente. Assim, a distinção entre imoralidade administrativa e improbidade administrativa se dá em virtude da conduta do agente.

De acordo com o glossário jurídico de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), boa-fé objetiva é “2. Padrão ético de comportamento imposto às partes nas relações obrigacionais, sobretudo no tocante à honestidade das declarações e à lisura no modo de agir de uma parte para com a outra”, ao passo que boa-fé subjetiva é “1. Convicção pessoal de agir conforme a lei, sem a intenção de prejudicar outrem na relação jurídica”.

A Súmula nº 34 da Advocacia-Geral da União (AGU) preceitua que “Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”. Nessa hipótese referente à interpretação de lei, não se deve cobrar do servidor ou seu pensionista a devolução de valor pago, a fim de se respeitar o princípio da segurança jurídica.

Consoante à Orientação Normativa nº 5/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, valores percebidos de boa-fé não geram reposição, se decorrentes da interpretação errônea ou inadequada de lei pela Administração Pública (§ 4º do art. 3º).

Na Orientação Normativa nº 16/2013 daquela Secretaria, que trata de aposentadoria especial fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 combinado com a Súmula Vinculante nº 33 ou decisão judicial em mandado de injunção, repete-se no art. 29 a norma

segundo a qual não se obriga o servidor público a devolver os valores percebidos de boa-fé como proventos de aposentadoria ou abono de permanência.

A partir do Acórdão 820/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), prolata-se a Súmula 249 desse Órgão:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

O TCU decide no Acórdão nº 3748/2017 da Segunda Câmara:

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.

No Acórdão nº 6707/2020 da Segunda Câmara, o TCU esclarece que o erro na interpretação de lei não é o erro operacional da Administração Pública e alude à mencionada Súmula 249. Quando se trata do erro na operacionalização de sistemas, por exemplo, a reposição é obrigatória.

A boa-fé não é fator suficiente para impedir a reposição. Com tal sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 643709/PR (2004/0029536-0):

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

I - O c. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, passou a entender inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em face da boa-fé do servidor.

II - Na espécie, não há como caracterizar a boa-fé, uma vez que o servidor recebeu o valor integral de determinada gratificação quando não houve a devida contraprestação do serviço durante o período correspondente.

Recurso especial provido.

Nos Temas Repetitivos 531 e 1009, o STJ decide:

QUADRO 1 – Temas Repetitivos do STJ

TEMA	TESE FIRMADA	RECURSO ESPECIAL
531	“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”	1244182/PB (2011/0059104-1)
1009	“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”	1769306/AL (2018/0255461-3)

Fonte: o autor (2024).

Logo, quando se pretende repor valores ao erário, há de ser considerado pela Administração Pública o princípio jurídico da boa-fé. Porém, a boa-fé do servidor ou seu pensionista não é suficiente para impedir a reposição, quando se dá o erro material/operacional da Administração e não interpretação errônea ou inadequada de lei.

5. A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Por fim, o valor devido ao erário pode ser inscrito na dívida ativa da União, tema específico do presente item. Mencionada no art. 47 da Lei nº 8.112/1990, a inscrição do débito em dívida ativa da União verifica-se quando não há quitação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo servidor demitido, exonerado, apenado com cassação de aposentadoria ou apenado com disponibilidade cassada⁷.

Na situação aventada, o servidor não se vincula mais ao Órgão ou à Entidade, motivo pelo qual não subsiste sua folha de pagamento. Caso não tenha ocorrido a reposição integral até a última folha processada, resta somente a quitação por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU)⁸. Descumprido aquele prazo, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa da União, mas o ex-servidor ainda pode pagar o débito inscrito.

A dispensa da mencionada inscrição é possível, de conformidade à Lei nº 9.469/1997. Seu art. 1º-A prevê o ato decisório da Advocacia-Geral da União (AGU) em

⁷ Nos artigos 34, 35, 127 (inciso IV), 132, 133 (§ 6º) e 134, por exemplo, a Lei nº 8.112/1990 refere-se à demissão, exoneração, cassação de aposentadoria e cassação da disponibilidade.

⁸ As orientações técnicas pertinentes à GRU constam na Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que cumpre o art. 3º do Decreto nº 4.950/2004.

tal sentido, embora não se aplique à representação judicial da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional⁹.

A Portaria Normativa AGU nº 90/2023 é o ato vigente sobre a dispensa. Seu art. 7º estabelece a dispensa de inscrição pela Procuradoria-Geral Federal em três casos: hipóteses constantes na Portaria AGU nº 488/2016 (procedimentos quanto aos processos judiciais), valor inferior a cem reais e valor consolidado (soma dos débitos) igual ou inferior a 1.000 (mil) reais. Todavia, o art. 12 possibilita excepcionar-se a norma, isto é, não se aplicar dispensa de inscrição, se “a cobrança de créditos envolver a implementação de políticas públicas que possuam relevante caráter político, social ou econômico”.

A Lei nº 10.522/2002, que normatiza o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), contém diversas normas quanto à inscrição em dívida ativa da União. Salienta-se o art. 20-B, objeto de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade.

A redação hodierna do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002 é a seguinte:

Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

Entretanto, segundo as decisões do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5881, 5886, 5890, 5925, 5931 e 5932, julgadas pelo Plenário em 09/12/2020, a expressão “tornando-os indisponíveis” é inconstitucional (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, inciso II, parte final):

QUADRO 2 – Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) com decisão sobre a Lei nº 10.522/2002 (art. 20-B, § 3º, inciso II)

ADI	NÚMERO ÚNICO	REQUERENTE
5881	0064891-14.2018.1.00.0000	Partido Socialista Brasileiro (PSB)
5886	0065197-80.2018.1.00.0000	Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados (ABAD)

⁹ V. o novo modelo de cobrança da dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estudado por Chagas (2022).

5890	0065521-70.2018.1.00.0000	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
5925	0068090-44.2018.1.00.0000	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB)
5931	0069007-63.2018.1.00.0000	Confederação Nacional da Indústria (CNI)
5932	0069118-47.2018.1.00.0000	Confederação Nacional do Transporte (CNT)

Fonte: o autor (2024).

A (in)constitucionalidade da Lei nº 10.522/2002 é discutida por Araújo, Pereira & Figueiredo (2019), Helena & Helena (2020) e Rocha (2021). A certidão da dívida ativa é título que permite o protesto, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Nos termos do *caput* desse dispositivo legal, “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reposição ao erário na gestão de pessoas da administração pública federal refere-se a valores indevidamente recebidos pelo servidor público ou seu pensionista na folha de pagamento, que é processada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

Essa reposição fundamenta-se principalmente nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, harmonizados com o princípio jurídico proibitório do enriquecimento ou locupletamento sem causa legítima, princípio contido nos artigos 884 a 886 do Código Civil.

De modo preliminar, devem-se analisar duas questões no processo administrativo de reposição: A) decadência normatizada no *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, qual seja, “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”; se ocorre a decadência, não é possível o prosseguimento do processo; B) boa-fé do interessado (servidor ou seu pensionista), prevista na Lei nº 8.112/1990 (art. 116, inciso IX) para o servidor e na Lei nº 9.784/1999 (art. 4º, inciso II) para quaisquer administrados; desde que a boa-fé se acumule com o erro interpretativo de lei pela Administração, impede-se a reposição, conforme a Súmula nº 34 da Advocacia-Geral da União (AGU), a Súmula 249 e os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e os Temas Repetitivos 531 e 1009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); se ocorre o erro material/operacional da Administração, a reposição é obrigatória, mesmo que se constate a boa-fé do interessado.

Procede-se à reposição mediante desconto na folha de pagamento e observação das normas: valores atualizados monetariamente até 30/06/1994; correção monetária de “valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida”; prévia comunicação junto ao interessado (servidor ou seu pensionista); pagamento do valor devido em até 30 (trinta) dias; desconto integral para reposição de valor pago indevidamente no mês anterior ao mês de

processamento da folha; parcelamento requerido pelo interessado nos demais casos; limite mínimo de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração (servidor ativo), provento (servidor aposentado) ou pensão (pensionista).

Na hipótese do servidor demitido, exonerado, apenado com cassação de aposentadoria ou apenado com disponibilidade cassada, como não há mais vínculo funcional com o Órgão ou a Entidade da Administração Pública Federal, o débito deve ser quitado no prazo de 60 (sessenta) dias para não ser inscrito na dívida ativa da União. Eis a norma geral da Lei nº 8.112/1990, que não impede à Advocacia-Geral da União (AGU) decidir sobre determinadas dispensas de inscrição, haja vista o previsto no art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997. Acrescenta-se que o registro na dívida ativa não impede a quitação do valor devido, consoante à Lei nº 10.522/2002, que normatiza o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e contém várias normas acerca da inscrição citada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBUD, Wassila Caleiro. **O princípio da moralidade administrativa: aspectos de controle na atividade contratual da Administração Pública**. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Efetividade do Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18855>. Acesso em: 03 abr. 2023.
- ARAÚJO, Rayla Paulino de; PEREIRA, Cássio Luz; FIGUEIREDO, Luciano Silva. A inconstitucionalidade do art. 20-B, § 3º, II, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 13.606/2018: indisponibilidade de bens e direitos sem decisão judicial. **(Re)pensando Direito**, Santo Ângelo: Faculdade CNEC Santo Ângelo, v. 09, n. 18, p. 159-177, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/works/74740790>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BERTOLAZO, Ivana Nobre. **O princípio da moralidade administrativa e suas implicações para a construção de um direito inclusivo**. 2009. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, 2009. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas>. Acesso em: 03 jul. 2023.
- BEZERRA FILHO, Aluizio. **Manual dos crimes contra o erário**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a arrecadação das receitas de órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4950.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 10.715, de 8 de junho de 2021**. Institui os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10715.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11437.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990**. Institui o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99328.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fa-

zenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19527.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 1º abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.** Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2225-45.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016.** Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de dispensa da propositura e desistência de ações, reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de apresentação de embargos à execução e de recurso, desistência de recurso já interposto e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. (NR) (Redação dada pela Portaria nº 161, de 6.5.2020). Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/intralegis/Atos/TextoAto/186098>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023.** Regula o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho

de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/intralegis/Atos/TextoAto/246637>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023. Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2023. Seção 1, p. 2. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2023&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=122>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Súmulas da Advocacia-Geral da União. Consolidação de 9 de agosto de 2022**. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/sumulas-da-advocacia-geral-da-uniao-422284983>. Acesso em: 1º abr. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Súmulas da Advocacia-Geral da União. Consolidação de 9 de agosto de 2022. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2022. Seção 1, p. 3-9. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/08/2022&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=169>. Acesso em: 1º abr. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **SICOM – Sistema de Correção Monetária. Tabelas de Correção Monetária**. Disponível em:

<https://sicom.cjf.jus.br/tabelaCorMor.php>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretária de Gestão Pública. **Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013**. Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9245>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretária de Gestão Pública. Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013. Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 fev. 2013. Seção 1, p. 107-108. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/02/2013&jornal=1&pagina=107&totalArquivos=208>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretária de Gestão Pública. **Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013**. Esta Orientação Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9563>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretária de Gestão Pública. Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013. Esta Orientação Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2013. Seção 1, p. 136-146. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2013&jornal=1&pagina=136&totalArquivos=168>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão Pública. Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal. Coordenação-Geral de Aplicação das Normas. **Nota Técnica nº 66/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 24 de junho de 2015**. Incidência de correção monetária nos valores a serem ressarcidos ao erário. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/12554>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009**. Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União – GRU, e dá outras providências. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:1:108265069131641:PESQUISAR:NO:RP,1:P1_ID_ASSUNTO,P1_ID_TIPO_DOCUMENTO,P1_ID_MES,P1_AN_REFERENCIA,P1_IN_STATUS,P1_ETIQUETAS,P1_TX_BUSCA,P1_ID_PRODUTO:,,,2009,V,GRU. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009. Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União – GRU, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio 2009. Seção 1, p. 69-71. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/2009&jornal=1&pagina=69&totalArquivos=152>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 643709/PR (2004/0029536-0)**. Autuação: 17/04/2004. Assunto(s): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios. Recorrente: União. Recorrido: Roberto Valeiko Filho. Relator: Ministro Felix Fischer – Quinta Turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400295360&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1244182/PB (2011/0059104-1)**. Autuação: 28/03/2011. Número Único: 0007204-50.2006.4.05.8200. Assunto(s): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios. Recorrente: Universidade Federal da Paraíba. Recorrido: Marcos Jacome de Almeida. Relator: Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100591041>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1769306/AL (2018/0255461-3)**. Autuação: 27/09/2018. Número Único: 0806326-61.2016.4.05.8000. Assunto(s): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios, Descontos Indevidos. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas UFAL. Recorrido: Edwaldo Cruz, Marlene Cavalcante Albuquerque, Maria Valderéz de Souza Barbosa, Maria Helena Ferreira Cavalcanti, Marlene Freitas. Relator: Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Seção. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802554613>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 531**. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos,

ante a boa-fé do servidor público. Situação: Trânsito em Julgado. Órgão Julgador: Primeira Seção. Ramo do Direito: Direito Administrativo. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=531&cod_tema_final=531. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1009**. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Situação: Trânsito em Julgado. Órgão Julgador: Primeira Seção. Ramo do Direito: Direito Administrativo. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1009&cod_tema_final=1009. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5881**. Número Único: 0064891-14.2018.1.00.0000. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. *Amicus Curiae*: Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil – CACB, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão de Julgamento: 09/12/2020. Processo(s) Apensado(s): ADI 5932, ADI 5886, ADI 5890, ADI 5925, ADI 5931. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341622>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5886**. Número Único: 0065197-80.2018.1.00.0000. Requerente: Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. *Amicus Curiae*: Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo – FINDES. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão de Julgamento: 09/12/2020. Apenso Principal: ADI 5881. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5344151>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5890**. Número Único: 0065521-70.2018.1.00.0000. Requerente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão de Julgamento: 09/12/2020. Apenso Principal: ADI 5881. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5347529>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5925**. Número Único: 0068090-44.2018.1.00.0000. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CF/OAB. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão de Julgamento: 09/12/2020. Apenso Principal: ADI 5881. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5384510>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5931**. Número Único: 0069007-63.2018.1.00.0000. Requerente: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. *Amicus Curiae*: Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão de Julgamento: 09/12/2020. Apenso Principal: ADI 5881. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5436264>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5932**. Número Único: 0069118-47.2018.1.00.0000. Requerente: Confederação Nacional do Transporte - CNT. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão de Julgamento: 09/12/2020. Apenso Principal: ADI 5881. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437860>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência. Glossário jurídico**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 820/2007 Plenário**. Administrativo 011.721/2003-1. Assunto: Administrativo. Interessado: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Entidade: Tribunal de Contas da União. Relator: Guilherme Palmeira. Data da Sessão: 09/05/2007. Número da Ata: 18/2007 – Plenário. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A820%2520ANOACORDAO%253A2007%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 3748/2017 Segunda Câmara**. Aposentadoria 016.682/2011-4. Assunto: Aposentadoria de ex-servidor vinculado à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão. Interessado: Luís Alves de Sousa (XXX.024.053-XX). Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão. Relator: Augusto Nardes. Data da Sessão: 09/05/2017. Número da Ata: 15/2017 - Segunda Câmara. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3748%2520ANOACORDAO%253A2017%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 3748/2017 Segunda Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 172, de 29/05/2017**. Brasília: TCU, 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 6707/2020 Segunda Câmara**. Tomada de Contas Especial 010.260/2019-6. Assunto: Tomada de Contas Especial deflagrada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao ex-bolsista acima indicado, mediante o Projeto Mais Médicos para o Brasil. Interessado: Bruno Eduardo Rocha Alencar (XXX.853.834-XX). Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Relator: Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 23/06/2020. Número da Ata: 20/2020 - Segunda Câmara. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6707%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 6707/2020 Segunda Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 316, de 13/07/2020**. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula TCU 249**. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Acórdão 820/2007 Plenário. Área: Pessoal. Tema: Ressarcimento administrativo. Subtema: Dispensa. Relator: Guilherme Palmeira. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/sumula/*/NUMERO%253A249/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 27 mar. 2024.

CHAGAS, Marco Túlio da Silva. **Análise da efetividade do novo modelo de cobrança da dívida ativa da União da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**. 2022. 107 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/19301>. Acesso em: 29 mar. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. A decadência prevista no artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991 e o seu reflexo na tomada de contas especial. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo: FDSBC, v. 29, n. 2, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1174>. Acesso em: 22 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. Apontamentos acerca da tomada de contas especial. **Revista da FAE**, Curitiba: FAE Centro Universitário, ano XXII, n. 1, p. 137-148, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/597>. Acesso em: 23 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. Erro grosseiro (culpa grave) na tomada de contas especial. **RUEP Revista UNILUS Ensino e Pesquisa**, Santos: UNILUS, v. 20, n. 58, p. 76-89, jan./mar. 2023. Disponível em: <http://revista.unilus.edu.br/index.php/ruep/article/view/1687>. Acesso em: 29 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. O Tema 899 do STF e seu reflexo no TCU: o instituto prescricional regulamentado na Resolução nº 344/2022. **Revista da FAE**, Curitiba: FAE Centro Universitário, v. 26, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/774>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERNANDES, Flávio Sátiro. Improbidade administrativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, v. 34, n. 136, p. 101-108, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

FREITAS, Juarez. Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, v. 33, n. 129, p. 51-65, jan./mar. 1996. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa – história de um conceito. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre: UFRGS, v. 24, n. 24, p. 219-233, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/73500>. Acesso em: 04 jul. 2023.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Âmbito de validade da lei de processo administrativo (Lei nº 9.784/99) – para além da Administração Federal, uma proposta de interpretação conforme a constituição de seu artigo 1º. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, n. 236, p. 283-305, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45031/44996>. Acesso em: 24 fev. 2024.

HELENA, Eber Zoehler Santa; HELENA, Breno de Andrade Zoehler Santa. Indisponibilização extrajudicial da propriedade sob a ótica da análise econômica do Direito. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba: BrJournals, v. 6, n. 7, p. 50944-50968, jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/13848>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MATOS, Daniel Ortiz. **Direito e moralidade: argumentos a favor da (tese da) conexão necessária**. 2019. 245 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popUp=true&id_trabalho=7652303. Acesso em: 06 jan. 2023.

MEIRA, José de Castro. Administração pública na Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, v. 30, n. 119, p. 193-204, jul./set. 1993. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

MELLO, Cláudio Ari. Fragmentos teóricos sobre a moralidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: FGV, v. 235, p. 93-116, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://biblioteca-digital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45127>. Acesso em: 05 jul. 2023.

ROCHA, Leonardo Brandão. Análise crítica do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5881. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 7, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/8160>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. **A inelegibilidade e a moralidade administrativa: uma interpretação constitucional**. 2016. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalho-Conclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3614253. Acesso em: 22 mar. 2023.